



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004813

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2393824-66.2024.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº . 8.600

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Josimar Rocha de Lima Junior, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, no processo sob nº 1502612-03.2023.8.26.0559.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente por suposta prática do crime de furto qualificado e após ser submetido à exame de insanidade mental, foi declarada sua inimputabilidade, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como indicado pelos peritos, o tratamento ambulatorial pelo prazo de 2 anos, no entanto, a autoridade coatora converteu sua prisão preventiva em medida cautelar consistente em internação compulsória em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em decisão tão somente baseada na gravidade do delito e na reincidência. Alega que de acordo com o laudo técnico e consoante disposto na lei nº 10.216/01, o paciente faz jus ao tratamento ambulatorial.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, alterando-se a sanção preventiva de internação compulsória para tratamento ambulatorial, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 1/7).

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário por decisão do Eminentíssimo Desembargador Euvaldo Chaib, vindos os autos redistribuídos (págs. 39/40).

É o relatório.

De início, consoante informações obtidas no E-SAJ deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 30/10/2024, o paciente foi absolvido impropriamente, sendo-lhe aplicado medida de segurança, consistente em internação compulsória em hospital psiquiátrico por prazo indeterminado até verificada a cessação de sua periculosidade (págs. 223/226 dos autos de origem). Agora, encontra-se ele, internado, por outro título, por força de sentença absolutória imprópria.

Por outro lado, registre-se ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não deve ser conhecida.

Consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal¹, eventual inconformismo quanto à medida de segurança imposta deverá ser analisada em sede de apelação, não podendo ser o "habeas corpus" utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Com efeito, para a análise de questões envolvendo a pena, seria necessário o reexame das provas, providência inviável nos estreitos limites do "writ", caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

O "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Anote-se, ainda, que houve interposição de recurso de apelação da defesa, recentemente distribuído a esta Colenda Câmara (pág. 281 dos autos originários), sede adequada para análise da matéria.

¹ Habeas corpus nº 2058780-64.2021.8.26.0000, Rel. Laerte Marrone, j. 28-04-2021; Habeas corpus nº 2284255-38.2021.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter da Silva, j. 16-01-2022; Habeas corpus nº 2086741-77.2021.8.26.0000, Rel. Desembargador Miguel Marques e Silva, j. 26-06-2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator